



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008112/2007-74
Recurso nº 501.282 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.795 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JULIANA DA CONCEIÇÃO VALLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DAS ATIVIDADES. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica que não tenha iniciado suas atividades não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. Paralelo com a Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Inteiro teor do presente acórdão de 09/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO e 17/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO.

Inteiro teor do Acórdão de 09/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
Inteiro teor do Acórdão de 17/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 21), que a multa aplicada se deveu ao fato de ter sido aberta uma empresa individual registrada na JUCESP em 18/10/2006. No entanto, devido a sucessivas exigências apresentadas no acompanhamento de solicitação de CNPJ, só lhe foi concedido o devido registro em 18/08/2007, retroagindo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 18/10/2006. Portanto, por ocasião do prazo de entrega da DIRPF/2007 – 30/04/2007 – o contribuinte sequer sabia se poderia ser aprovada a abertura da empresa e nesta ocasião, portanto, não tinha CNPJ e não estava obrigado à entrega da DIRPF/2007.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 9ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 20 a 22):

Pelo exame dos autos, verifica-se que o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos por ter participado, no ano-calendário em questão, de quadro societário de empresa como titular ou sócio (fls. 18/19). Esta obrigatoriedade independe do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário e de a empresa encontrar-se na condição de inativa, não ter tido faturamento ou de ter sido posteriormente cancelada.

O não cumprimento desta determinação, segundo disposto no artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

A alegação do contribuinte no sentido de que não apresentou a declaração tempestivamente porque só lhe foi concedido o registro no CNPJ em 18/08/2007 (retroagindo o cadastro a 18/10/2006) não pode ser aceita. Os documentos juntados às fls. 03 a 08 não provam o alegado. De acordo com nossos sistemas informatizados (fls. 18/19) a data de abertura da empresa foi 18/10/2006, estando o contribuinte, desta forma, obrigado a apresentar a DIRPF/2007. A legislação não prevê exclusões a esta regra. Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada. Necessário,

ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ressalto, também, que é somente com a baixa da empresa efetuada na Junta Comercial que o contribuinte deixa de fazer parte da empresa e, portanto, poderá ficar na condição de desobrigado da entrega da DIRPF. Informo, ainda, que, nesta hipótese, o contribuinte deve apresentar todos os documentos da baixa à Unidade da SRF de seu domicílio para que se proceda ao cancelamento definitivo da pessoa jurídica nos sistemas internos da Receita. O mesmo vale para os casos em que o contribuinte alega ter deixado de fazer parte do quadro societário.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2009 (fl. 25), o contribuinte apresentou, em 07/07/2009 (capa do processo 10830.008344/2009-94, que continha a impugnação e foi anexado aos autos, fl. 26), o recurso de fls. 27 a 28, repisando os argumentos da impugnação, em especial de que, apesar do CNPJ da empresa indicar sua abertura em 18/10/2006, isso só aconteceu, de fato, em 18/08/2007, quando recebeu o devido registro, e por isso apresentou a declaração de rendimentos após essa data. Por julgar que, por ocasião da entrega da DIRPF/2007, em 30/04/2007, não estava obrigada a declarar, pugnou pela exclusão da penalidades aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 39, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 03 de outubro de 2007, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2007 (fl. 11). A Instrução Normativa SRF nº 716, de 5 de fevereiro de 2007, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 30 de abril de 2007 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa JULIANA DA CONCEICAO VALLER - ME, CNPJ 08.982.261/0001-66 (fl. 18), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente afirma que só recebeu seu CNPJ em 18 de agosto de 2007, mas com data retroativa de 18 de outubro de 2006, mas a Delegacia Regional de Julgamento considerou o fato não comprovado. Contudo, não posso concordar com o ilustre julgador de 1ª

instância, pois esse fato consta explicitamente do relatório “Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet”, que é obtido diretamente do sítio da Receita Federal na Internet (fl. 3).

Assim, apesar de ter assinado um Requerimento de Empresário em 01 de agosto de 2006, indicando que o início das atividades se deu naquela data (fl. 5), o outro Requerimento de Empresário para a Junta Comercial, datado de 17 de março de 2007 (fl. 4), o extrato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, indicando o início das atividades em 17/08/2007 (fl. 6), e o já citado relatório “Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet”, comprovam que a empresa só começou a funcionar de fato em 2007.

Desta forma, a questão de direito que se põe é se, comprovado que o início das atividades se deu em data posterior àquela constante no cadastro da empresa, seria possível se dispensar a multa aplicada exclusivamente pelo fato da pessoa física ser sócia daquela pessoa jurídica no período de pré-atividade.

Creio que a resposta deve ser afirmativa.

É inegável a semelhança do caso com a Súmula CARF nº 44:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Sabe-se que esse enunciado surgiu da jurisprudência dos antigo 1º Conselho de Contribuintes em afastar a multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física em determinado ano-calendário, quando não comprovado que a pessoa física efetivamente tenha participado do quadro societário da empresa no ano em questão. Ora, se esse é o entendimento para os casos onde se presume que a empresa não mais funciona, pelo fato de ter sido declarada inapta, muito mais no caso presente, quando comprovadamente a pessoa jurídica não havia começado suas atividades.

Desta forma, entendo que não se pode aplicar multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o único motivo da obrigatoriedade de declarar seja o fato de ser sócio ou titular de pessoa jurídica, no período em que essa empresa ainda não tenha iniciado suas atividades.

Assim, como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2006, período em que a empresa não havia iniciado suas atividades, e como os rendimentos tributáveis declarados foram de R\$11.355,00 (fl. 11), valor inferior ao limite de isenção do período (R\$ 14.992,32, IN 716/2007, art. 1º, inciso I), não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10830 008112/2007-74
Acórdão nº 2101-00.795

S2-CIT1
Fl. 42

Protocolo de abertura em 05/10/2010 por JOSE EVARDE CATALANO ARAUJO - 07/10/2010 por GAIO MARCOS GAILO
BYD

Protocolo de entrega em 05/11/2010 por JOSE EVARDE CATALANO ARAUJO
Protocolo de 05/11/2010 pelo Ministério da Fazenda